



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano V | Edição nº 549

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	3
Outros atos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483

Site: www.jaborandi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 42.707.588/0001-68

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580

Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano V | Edição nº 549

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 1384/2021

*DISCIPLINA MEDIDAS DE
PREVENÇÃO PARA O CONTROLE
DA PROLIFERAÇÃO DO
CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA
O DIA 18 DE MARÇO DE 2021, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude de disseminação de doença infecciosa viral respiratória (Coronavírus disease 2019 – COVID-19), causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a existência de pandemia da Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde e Secretaria do Estado de Saúde;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que institui medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada por agentes patogênicos;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de isolamento social e de evitar aglomerações para prevenir a disseminação da Coronavírus (COVID -19), especialmente no tocante aos supermercados e mercados estabelecidos no município de Jaborandi;

CONSIDERANDO a classificação da DRS de

Barretos, na qual o Município de Jaborandi está inserida, na “Fase Emergencial” que apresenta maior controle de medidas restritivas e de segurança para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública do município;

CONSIDERANDO o agravamento da proliferação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o feriado municipal de 18 de março, aniversário da cidade; e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1474/2009, de 20 de outubro de 2009,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais considerados essenciais e não essenciais permanecerão fechados no dia 18 de março de 2021 (aniversário da cidade), no âmbito do município de Jaborandi-SP.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos elencados no caput deste artigo ficam proibidos de comercializar alimentos e bebidas no sistema de entrega presencial (drive thru), sendo permitido somente delivery.

Artigo 2º - Excetuam-se da proibição de que trata este Decreto postos de abastecimento e de combustíveis e serviços de saúde (hospital e a farmácia que estiver de plantão).

Artigo 3º - A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Municipal e do Grupo Técnico de Vigilância Epidemiológica Municipal que poderá acionar a Polícia Militar do Estado de São Paulo, com as seguintes sanções:

I - Aos estabelecimentos que desrespeitarem o disposto neste Decreto:

a) multa no valor R\$ 500,00;

b) multa em dobro;

c) havendo nova reincidência, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano V | Edição nº 549

Página 3 de 4

Artigo 4º - As medidas previstas neste Decreto terão eficácia somente no feriado municipal do dia 18/03/2021.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se e as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 17 de março de 2021.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado por afixação no lugar de costume, na data supra.

ANA HELENA MIRANDA MARSAL

Escriturária II

Licitações e Contratos

Outros atos

PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS N. 006/2020 CONTRATO N. 0024/2020

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata-se de requerimento de reequilíbrio econômico financeiro de preços por parte da Contratada, “visto os aumentos de preços de insumos da construção civil, nos últimos meses, conforme tabelas oficiais CPOS.”

2. Com efeito, inicialmente, deve ser revista a redação dispositivo legal invocado, qual seja o art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e

a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” - destaquei.

3. Pois bem. O ponto nevrálgico da questão são as provas da quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial e de fatos retardadores ou impeditivos da execução do contrato.

4. No caso concreto, porém, nas razões da Contratada sequer pode ser verificado, pois não foi narrado, quais seriam os “fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado”.

Lembrando que a contratação em tela se deu em meio à pandemia COVID-19, de modo que a Contratada deveria ter noção da possibilidade de variação de preços.

5. Se não bastasse a ausência de indicação e de prova mínima e segura de aumento exponencial e geral dos preços em testilha, tem-se, ainda, que a Contratada não justificou que eventual aumento é o suficiente para retardar ou impedir a execução do ajustado, como exige a lei.

Com efeito, não é qualquer variação que pode importar no reequilíbrio, pois a legislação é muito clara ao exigir a quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato que retarde ou impeça a execução do ajustado.

6. Desta feita, o reequilíbrio só deve ser concedido em casos excepcionais, em que restar clarividente - de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto - fatos retardadores ou impeditivos da execução do contrato, o que não é o caso em análise.

7. Pelo exposto, em análise ao processado, OPINO pelo não acolhimento do pedido postulado pela Contratada, uma vez não restar provado e não vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores do realinhamento pretendido, consoante os termos da alínea “d”, do Inciso II, do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano V | Edição nº 549

Página 4 de 4

8. Por fim, deve ser alertado à empresa Requerente/Contrada que as obras devem continuar, atendendo ao respectivo cronograma, tudo nos moldes do contratado, sob penas de incidência das consequências legais e contratuais.

Remeta-se o presente expediente, com este Parecer Jurídico Opinativo, ao Sr. Prefeito Municipal para análise e decisão final.

Jaborandi/SP, 17 de março de 2021.

NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO

Secretário Municipal Assuntos Jurídicos

OAB/SP 358.378